



São Paulo, 03 de setembro de 2013.

À Divisão de Serviços e Documentos
Sr. Luiz Alberto Alves

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº AIS/AID/5046/02/2012
Maxtécnica Serviços de Limpeza – ME

Parecer nº PJ 119/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AID/5046/02/2012, celebrado em 31 de julho de 2012, que formalizou a contratação da empresa Maxtécnica Serviços de Limpeza – ME para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A Divisão de Serviços e Documentação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

A Divisão de Serviços e Documentação tem como uma das suas atribuições o gerenciamento dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Sede da EMAE e, de acordo com as novas diretrizes, assumiu o processo de contratação dos serviços da mesma natureza para a Divisão de Operação da Usina Henry Borden, para o Departamento de Operação e para o Departamento de Serviços Técnicos.

Com o intuito de facilitar o gerenciamento desses serviços, o processo licitatório para contratação de serviços será único, porém realizado em quatro lotes, contemplando os Escritórios da Sede, a Usina Henry Borden, as Usinas Elevatórias e Estruturas de São Paulo e Oficinas e Instalações do Departamento de Serviços Técnicos.

A handwritten signature in dark ink is visible in the bottom right corner of the page. Below the signature, there is a faint, circular stamp or mark.

Como os contratos atuais enceram-se em datas diversas nos meses de setembro e outubro de 2013 há necessidade de alinhar a data de início dos serviços, a qual prevemos para 01.11.2013.

Diante do exposto, faz-se necessário o acréscimo de serviços previstos para 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, representando o valor de R\$ 62.396,21 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), base janeiro/2012, que corresponde a 9,28% do valor originalmente contratado, com término previsto para 31.10.2013.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei,



ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com os documentos que nos foram enviados, houve a necessidade de realização de um processo licitatório único integrando quatro lotes de serviços de mesma natureza, compostos por contratos diversos, visando à adequação do gerenciamento desses contratos.

Uma vez que esses contratos encerram-se em datas diversas, para a ultimateção do procedimento licitatório integrado faz-se necessário o acréscimo proposto para manter a continuidade dos serviços e alinhamento dos prazos de início.

Sendo assim, considerando o interesse da Companhia em tornar mais eficiente e econômico o modelo de gestão das contratações, o referido contrato de amolda-se à conformação jurídica prevista em lei para que seja prorrogado, de modo a sincronizar as datas de início e fim com os demais. Essa situação peculiar acarretará, por um breve período, o acréscimo quantitativo de seu objeto.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 9,28% (nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento), correspondente ao valor de R\$ 62.396,21 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

No mais, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AID/5046/02/2012 ficará prorrogado por mais 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, passando dos atuais 13 (treze) meses para 14 (quatorze) meses e 15 (quinze) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...).(g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de aumento das quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela EMAE.

De acordo com a justificativa enviada pela Divisão de Serviços e Documentação, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, para adequação dos prazos de início dos serviços, conforme vimos anteriormente.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

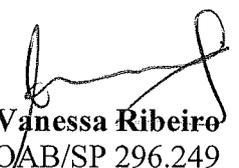
O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)

Por tal razão, será necessário o alinhamento dos prazos de início dos serviços de a serem licitados, para melhor adequação do gerenciamento dos serviços, sendo necessário o acréscimo proposto.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e 57, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº AIS/AID/5046/02/2012.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico